



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2019 - AJUR/CMI
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 023/2019
e CONTRATO ASPEC Nº 023/201901

Assunto: Celebração do 1º termo Aditivo- Fundamentação- nos termos do Art.65, inciso I, alínea “b”, e §1º, da Lei Federal nº 8.666/9.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI por meio do Memo. 057/2019 solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual das empresas citadas sob contrato Administrativos nº 004/2019/CMI, nº 006/2019/CMI, nº008/2019 CMI, nº017/2019/CMI, nº 023/2019/CMI, em atendimento ao Art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a aquisição de objetos, em virtude do termino da quantidade dos itens, uma vez que, a unidade administrativa executou programações suplementares que ocasionaram o referido termino quantitativo.

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade das compras desse objeto. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

O Memo 053/2019 expedido pela Diretora de Contabilidade da Câmara Municipal, informa que existe saldo orçamentário, bem como a realização de reserva orçamentaria, para realização do processo de aditivo contratual junto à empresa RAIMUNDO FELIPE RIBEIRO SARMENTO-MEI, de acordo com a relação dos itens do aditivo.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"



A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 023/2019/CMI, tendo disponibilidade financeira para a realização do mesmo conforme Memo da Diretora de Contabilidade, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 21 de outubro de 2019.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba